



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2047263-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante LUIZ AUGUSTO DA SILVA, é impetrado UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ - RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020870
MANDADO DE SEGURANÇA: 2047263-23.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR 6
MMº. Juiz sentenciante: Dr. José Roberto Bernardi Liberal
(AUTOS DE ORIGEM: 1000556-15.2024.8.26.0496)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DA UNIDADE PRISIONAL. ENCAMINHAMENTO PARA ATENDIMENTO MÉDICO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE — SUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. Impetrante que vem recebendo acompanhamento médico periódico, já que, desde seu ingresso na Penitenciária de Serra Azul, passou por inúmeros atendimentos, cinco deles somente neste ano, com prescrição e administração de medicamentos, quando necessário, encontrando-se, atualmente, em bom estado de saúde. Agendamento de consultas de especialidades médicas que respeita a lista de espera do Sistema Único de Saúde — SUS, com observância dos mesmos critérios adotados para todo e qualquer cidadão. Fornecimento de medicamentos realizada por familiares do impetrante, cujos prontuário, atestados médicos e pedidos de encaminhamento para exames e consultas já foram devidamente fornecidos pela unidade prisional. Eventual pretensão de recebimento de remédios e itens correlatos que deve ser buscada perante o SUS.
Ordem denegada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ AUGUSTO DA SILVA**, que alega prática de ilegalidade pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR 6, que indeferiu pedido de providências para que a unidade prisional onde cumpre pena proceda ao seu

encaminhamento para atendimento médico pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Busca, liminarmente e ao final, seu encaminhamento para atendimento médico especializado pelo Sistema Único de Saúde – SUS – ou por hospital competente -, realização dos exames laboratoriais necessários, fornecimento pelo SUS dos medicamentos prescritos, a apresentação, pelo estabelecimento prisional em que se encontra custodiado, de seu prontuário e atestados médicos, bem como dos pedidos de encaminhamento para exames e consultas realizados. Aduz, nesse sentido, que sofre com quadro de pancreatite aguda, gordura no fígado, hérnia umbilical e hemorroidas crônicas, o que lhe causa *“intensas dores e comprometem sua integridade física e dignidade”*, sendo que, desde sua transferência para a unidade prisional em que se encontra atualmente, é vítima de negligência na assistência médica, diante da ausência de consultas com médicos especializados e da não realização dos exames necessários. Outrossim, afirma que a administração penitenciária não lhe forneceu os medicamentos de que precisa, providência que teve que ser adotada por sua esposa. Conclui, aduzindo que as consultas e os exames a que o diretor da unidade prisional se refere estão, ainda, pendentes de agendamento, sem previsão de data para tanto (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 49/53).

A Secretaria da Administração Penitenciária encaminhou informações sobre os atendimentos médicos realizados em benefício do ora impetrante (fls. 57/114) e o MM. Juiz *a quo*

prestou as informações (fls. 115/158).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 163/168).

É o relatório.

A ordem comporta ser denegada.

Com efeito, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial que indeferiu pedido de providências para que a unidade prisional onde o impetrante cumpre pena proceda ao seu encaminhamento para atendimento médico pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Isso porque, conforme consta dos autos, cumprindo determinação da douta autoridade dita coatora (fl. 13), o diretor da unidade prisional prestou informações detalhadas acerca do estado de saúde de Luiz — diagnosticado com quadro de hemorroida externa e refluxo gastroesofágico - e dos cuidados que lhe vêm sendo prestados desde seu ingresso na Penitenciária “ASP Sandro Alves da Silva” de Serra Azul, com atendimentos médicos em 08.02.2024, 06.06.2024, 13.06.2024, 16.07.2024 e 17.12.2024, destacando, ainda, que, na última consulta com clínico geral, ele *foi orientado e medicado conforme suas necessidades, entendendo o profissional médico, neste momento, não ser necessário atendimento médico emergencial. Contudo, tendo em vista as hipóteses diagnósticas apontadas pelo médico e o tratamento prescrito não estar surtindo o efeito esperado, foi solicitado*

encaminhamento para atendimento médico especializado na área de gastroenterologia e para realização de exame de endoscopia, que estão aguardando agendamento". Salientou a autoridade administrativa, ademais, "que o agendamento para consulta em Especialidades (ex.: Gastroenterologia) obedece ao mesmo rito imposto pelo Sistema Único de Saúde a todos os demais cidadãos. Também deve ser enfatizado que é um direito dos familiares do preso, caso entendam necessário, conforme artigo 43 da Lei de Execução Penal, contratarem médico particular de sua confiança" (fl. 17).

Outrossim, submetido o impetrante a tomografia computadorizada do abdome total, em 24.11.2023, restou constatado estado clínico geral satisfatório, com identificação de *"pequena calcificação de provável aspecto residual localizada no lobo hepático direito"* e *"pequena hérnia umbilical"* (fl. 12), para o que, na oportunidade, não houve a indicação de encaminhamento para tratamento de urgência.

E, de acordo com informações prestadas pelo Chefe de Divisão da Penitenciária de Serra Azul, Jorge Luís Fernandes Constante, em 24 de fevereiro último, somente neste ano o impetrante já passou por cinco atendimentos médicos, com a prescrição e administração de medicamentos, a saber: (i) 20.01.2025: por conta de *"mialgia, cefaleia e dor no retro orbitária, vômitos e náuseas"*; (ii) 22.01.2025: em razão *"de quadro faringoamidalite bacteriana"*; (iii) 27.01.2025: retorno e orientações sobre os sintomas, encontrando-se resolvido o quadro acima mencionado; (iv) 19.02.2025: devido a quadro de hemorroida externa; e (v) 21.02.2025: para

exame físico, apresentando-se o impetrante, na oportunidade, *“em bom estado no geral, corado, hidratado, anictérico e foi solicitado encaminhamento para cirurgia geral afim de uma avaliação da hemorroida externa”* (sic) (fls. 154/155).

Esclareceu a diretoria do estabelecimento prisional, ainda, que *“em 17/12/2024 a solicitação de encaminhamento era lançada na planilha padrão gerenciada pela Coordenaria Noroeste, que era a responsável pelo agendamento, entretanto no mês passado houve alteração nos procedimentos e as solicitações de agendamento passaram a ser realizadas na própria Unidade Prisional, motivo pelo qual a responsável pelos lançamentos realizou novos cadastros por recurso em nome do referido sentenciado e estamos aguardando a disponibilidade de datas para o agendamento”*, sendo que *“o agendamento para consultas em Especialidades (ex: Gastroenterologia, cirurgia geral e exames) obedece o mesmo rito imposto pelo Sistema Único de Saúde à todos os demais, o que pode levar uma demora no agendamento”* (fls. 154/155).

Ou seja, por tudo que consta dos autos, verifica-se que o impetrante vem recebendo acompanhamento médico periódico, com o monitoramento de seu quadro clínico, além da prescrição e administração de medicamentos, quando necessário, encontrando-se, aliás, em bom estado de saúde.

Ademais, o agendamento das consultas de especialidades médicos respeita a lista de espera do Sistema Único de Saúde

— SUS, com observância dos mesmos critérios adotados para todo e qualquer cidadão, não se cogitando, outrossim, de qualquer espécie de preferência para o atendimento, que não por aspectos atinentes à complexidade, gravidade e urgência do quadro clínico do paciente.

E, como bem destacado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça: *“(...) quanto à negativa de entrega de medicamento, também se trata de matéria afeta ao SUS, sendo que, não havendo o fornecimento por qualquer motivo, o sistema de saúde que deverá ser acionado através da responsabilidade do ente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento. Outrossim, como bem salientado pelo paciente, a medicação está sendo entregue por seus familiares, situação comum e permitida aos detentos”* (fls. 167/168).

Importante observar, outrossim, que, conforme o relatório médico de fls. 156/157, o impetrante assinou em 10.02.2025 recibo atestando o recebimento de medicamentos fornecidos por parentes.

Por fim, verifica-se que constam dos autos cópias do prontuário e atestados médicos do impetrante, bem como dos pedidos de encaminhamento para exames e consultas, documentação devidamente fornecida pela diretoria da unidade (fls. 61/74, 81/97, 102/114 e 156/157).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A SEGURANÇA.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora